



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 2016.006147

Decisão Nº 8.2016.CPL.0074950.2016.006147

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.020/2016-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA HEMB SEGUROS. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa HEMB SEGUROS, em **13 DE DEZEMBRO DE 2016**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.020/2016-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em seguro de veículos, para atender à frota pertencente à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – PGJ/AM, por um período de 12 (doze) meses.

b) **No mérito, reputar esclarecido o questionamento**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Recebemos no e-mail desta Comissão Permanente de Licitação, em 13 de dezembro de 2016, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.020/2016-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **HEMB SEGUROS**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

transcrição do teor da solicitação:

Prezado (a) Pregoeiro (a), boa tarde.

Solicitamos a V.Sas., a gentileza de providenciarem as respostas aos nossos questionamentos descritos abaixo, pois temos grande interesse em participar deste certame, onde diante destas respostas teremos condições de apresentar-lhes melhores condições comerciais e atender na íntegra as solicitações do Edital em referência e seus anexos:

QUESTIONAMENTO 01

5.4. A CONTRATADA deverá manter em Manaus-AM, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro, afim que dê suporte adequado.

- Não se trata de exigência viável a necessidade de representante, unidade ou corretor no local o que também não é prática corrente na área de seguros. O importante é que a Licitante comprove/evidencie a viabilidade de executar o contrato. Nesse caso, o representante, unidade ou corretor local é exigência absoluta para participação no Pregão ou pode ser considerada facultativa? Contamos com assistência 24 horas e rede de guincho em todo o Brasil e serviço de atendimento por telefone 24 horas por dia, 07 dias por semana, com total suporte. Além disso, toda a regulação de sinistro e envio de documentação é feita de forma eletrônica e a oficina é de livre escolha do segurado. Possuímos também técnicos responsáveis pela realização de vistoria de sinistro para a liberação dos reparos no prazo máximo de 48h. A não retirada dessa exigência nos restringe da participação nesse certame. Com isso haverá menor concorrência o que acarretará em maior gastos com a despesa em seguros.

QUESTIONAMENTO 02

2.1.13. danos corporais ao condutor, passageiros e terceiros no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (por ocupante);

Verificar sobre a redação do texto da cobertura em questão. Como há contratação de cobertura para morte ou invalidez aos ocupantes do veículo, entendemos ser desnecessário que a cobertura para danos corporais também se estenda ao condutor e passageiro. Isso também adapta a cobertura para o padrão do mercado, que considera na cobertura de danos corporais somente terceiros.

QUESTIONAMENTO 03

2.1.18. Em caso de sinistro onde as vítimas tenham que receber atendimento médico privado, a seguradora se obriga a fazer o pagamento da indenização diretamente à unidade hospitalar onde ocorrer o atendimento.

Qual será o limite para a referida despesa?

Esclarecemos que sem estas informações, dificilmente haverá alguma empresa participante e caso haja, esta poderá apresentar-lhes valores aleatórios e que poderão ir em desconformidade aos interesses da administração pública para segurar estes bens.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

No aguardo, agradecemos e havendo dúvidas, gentileza manter contato.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o Item 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. **Até o dia 19/12/2016, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório **pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br**, ou pelos **fac-símiles n.º (92) 3655-0743 ou 3655-0701**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. **Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 16/12/2016, 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em **22/12/2016**, ocasião em que será realizada a abertura da sessão pública, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia **19/12/16**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^a o

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia **13/12/2016**. Portanto, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida vê-se, de pronto, que a maioria das questões referem-se a aspectos técnicos, e para melhor explicitá-las, elucidaremos ponto a ponto as razões de irresignação da interessada.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **SEÇÃO DE TRANSPORTES – SETRANS**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.1. Questionamento 1 – 5.4. A CONTRATADA deverá manter em Manaus-AM, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro, afim que dê suporte adequado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Da leitura do dispositivo em foco, depreende-se que a exigência recai sobre a futura CONTRATADA, especificamente. Dessa forma, para participar do certame basta as pretensas licitantes procederem da seguinte forma:

a) apresentar no corpo da proposta ou à parte, declaração de que, **caso seja declarada vencedora da Licitação**, manterá, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com os recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, **comprovando posteriormente, essa condição**.

Cabe ressaltar ainda, que a licitante poderá apresentar a referida declaração mediante o próprio **chat do Sistema Comprasnet**, sendo devidamente recebida pelo Pregoeiro.

Portanto, não há que se argumentar a existência de óbice à participação na referida licitação por parte de quaisquer interessados, visto que o dispositivo em voga não faz, às pretensas licitantes, nenhuma exigência impossível ou desarrazoada.

3.2. Questionamento 2 – 2.1.13. danos corporais ao condutor, passageiros e terceiros no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (por ocupante);

Eis o pronunciamento da área técnica:

Resposta: Em relação ao item questionado (2.1.13), o mesmo deverá ser mantido da forma que encontrasse, pois busca resguardar a integridade física dos servidores, sendo que a retirada ou mudança do texto, deixará os servidores descobertos de indenizações por lesões diversa a de invalidez ou morte.

3.3. Questionamento 3 – 2.1.18. Em caso de sinistro onde as vítimas tenham que receber atendimento médico privado, a seguradora se obriga a fazer o pagamento da indenização diretamente à unidade hospitalar onde ocorrer o atendimento.

Eis o pronunciamento da área técnica:

Resposta: O valor deverá obedecer ao previsto no item 2.1.13 do termo de referência.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comiss^a o Permanente de Licita^a o

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 16 de dezembro de 2016.

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro – Portaria n.º 1.348/2016/SUBADM